

## **Ação monitória - Penhora - Créditos provenientes da restituição do imposto de renda - Caráter salarial**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação monitória. Penhora. Créditos provenientes da restituição de imposto de renda. Caráter salarial.

- A impenhorabilidade da quantia relativa à restituição do imposto de renda, com fundamento no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, só deve ser reconhecida se o executado demonstrar, de forma inequívoca, decorrer a restituição exclusivamente de excesso de tributação sobre o produto de seu trabalho.

- V.v.: - O princípio da menor onerosidade, que alberga a impenhorabilidade das verbas alimentares, direito fundamental do devedor, deve ser ponderado com o da máxima efetividade da execução, direito fundamental do credor.

- Em princípio, é impenhorável o crédito da restituição de imposto de renda quando proveniente de desconto no salário ou vencimento do executado, dado o seu caráter alimentar. Todavia, perde esse caráter quando a origem do referido crédito se refira a receitas outras que não as compreendidas no art. 649, IV, do CPC.

- Qualificando-se o executado como empresário, conforme por ele expressamente declarado em instrumento público de procuração, fica afastada, a meu ver, a presunção de que o crédito de restituição de imposto de renda se refira a descontos em salário ou vencimento e tenha natureza alimentar.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0512.06.031319-8/001 - Comarca de Pirapora - Agravante: Ana Cristina Regino ME (Microempresa) - Agravados: Construtora São Judas Tadeu Ltda. e outro, Lúcio Flávio Coelho - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011. - Antônio de Pádua - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ana Cristina Regino ME, nos autos da ação monitória, que move contra Construtora São Judas Tadeu Ltda. e outros, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, inconformada com os termos da decisão interlocutória de f. 199 (TJ), que indeferiu o pedido de penhora de eventuais créditos provenientes da restituição de imposto de renda, de titularidade do executado Lúcio Flávio Coelho, por entender possuírem eles caráter salarial.

Em suas razões recursais afirmou que a decisão agravada não pode prosperar, uma vez que privilegia o agravado Lúcio Flávio Coelho e por outro lado acarreta grave prejuízo à agravante, numa afronta ao princípio de que a execução corre no interesse do credor.

Alegou que tais créditos não integram o rol de bens impenhoráveis e que a agravante não pediu penhora sobre verba de caráter alimentar, apenas deseja o quanto antes ver satisfeito seu crédito.

Aduziu que já exauriu todos os meios possíveis para localização de bens penhoráveis dos devedores sem obter êxito; ademais, o agravado Lúcio possui condições financeiras bastante razoáveis, elevados rendimentos e bens materiais de valores altos.

Ressaltou que a restituição de imposto de renda deve ser vista como sobra, e não como necessária à subsistência digna.

Salientou que, se se mantiver a decisão objurgada, estar-se-á se concretizando uma situação de enriquecimento sem causa.

Por fim, requereu que seja reformada a decisão agravada para que seja viabilizada a penhora sobre eventuais créditos oriundos de restituição de imposto de renda retidos na fonte de titularidade do agravado Lúcio Flávio Coelho.

Preparo à f. 209 (TJ).

Sem preparo, pois lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Efeito suspensivo negado pelo despacho de f. 214/216 (TJ).

Não houve interposição de contraminuta.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos da sua admissibilidade.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento justifica-se nas hipóteses em que há urgência ou houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação.

A antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do CPC tem como pressupostos básicos: a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante que é a reunião da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação; o risco de que o direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação ou o abuso de direito de defesa do demandado e a reversibilidade dos efeitos do provimento.

É mister que se proceda à avaliação dos interesses em conflito, atentando-se para os critérios de cautela e prudência recomendáveis e para os indícios seguros de verossimilhança do direito alegado, tornando-se, ainda, imprescindível que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A controvérsia situa-se em se proceder ao bloqueio de restituição do imposto de renda.

Dispõe o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Com o advento da Lei 11.382/2006, conclui-se que o legislador ampliou o rol dos direitos tutelados, com o intuito de proteger as verbas de caráter alimentar, destinadas à subsistência pessoal e familiar do devedor, em consonância com o princípio de que a execução deve respeitar a dignidade humana do executado.

Assim, tratando-se de salário, os valores depositados são absolutamente impenhoráveis.

A impenhorabilidade da quantia relativa à restituição do imposto de renda, com fundamento no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, só deve ser reconhecida se o executado demonstrar, de forma inequívoca, decorrer a restituição exclusivamente de excesso de tributação sobre o produto de seu trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo agravante.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator, coerente com o entendimento que adoto ao julgar casos análogos.

DES. ESTÊVÃO LUCCHESI - No presente caso, ousou divergir do entendimento expressado pelo eminente e culto Relator, pois entendo que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para possibilitar a penhora do crédito do devedor de restituição de imposto de renda, pelos fundamentos a seguir expostos.

O art. 649, IV, do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos valores destinados ao sustento do devedor e de sua família. Assim, em princípio, é impenhorável o crédito da restituição de imposto de renda quando proveniente de desconto no salário ou vencimento do executado, dado o seu caráter alimentar. Todavia, perde esse caráter quando a origem do referido crédito se refira a receitas outras que não as compreendidas no art. 649, IV, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o executado se qualifica como empresário, conforme declarado na procuração pública de f. 20, o que, a meu ver, afasta a presunção de que o crédito de restituição de imposto de renda se refira a descontos em salário ou vencimento e tenha natureza alimentar.

Não é despiciendo, ainda, lembrar que a regra geral vigente em nosso ordenamento jurídico é a da penhorabilidade dos bens do devedor, sendo a impenhorabilidade dos bens do devedor, sendo a impenhorabilidade dos bens inalienáveis, esta absoluta, todas as demais hipóteses referem-se a bens disponíveis (alienáveis), portanto, em tese, penhoráveis.

Nessa esteira, sendo a penhorabilidade a regra, inarredável que competia ao devedor trazer aos autos elementos que comprovassem ser a origem do crédito de imposto de renda de natureza salarial, ônus do qual não se desincumbiu. Aliás, mesmo citado, o executado não se manifestou em qualquer oportunidade nos autos, demonstrando um total descaso para com o credor.

Não se pode olvidar, ainda, que o princípio da menor onerosidade, que alberga a impenhorabilidade das verbas alimentares, direito fundamental do devedor, deve ser ponderado com o da máxima efetividade da execução, direito fundamental do credor. Sobre essa colisão de direitos, oportuna a lição do processualista Fredie Didier Jr.:

Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. [...] Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/ desnecessidade/ inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro (*Curso de direito processual civil*. Juspodivm, 2009, v. 5, p. 541/542).

Prossegue o il. processualista citando Marcelo Lima Guerra:

O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste

em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. [...] as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação, ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compreensão ao direito fundamental restringido (ob. cit., p. 542).

De se considerar que, ainda que, se tratasse de crédito decorrente de desconto em salário ou vencimento, hipótese, repita-se, não comprovada nos autos, perderia tal verba o caráter alimentar ao entrar na esfera de disponibilidade do devedor sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, tal como assentado pelo eg. STJ, conforme julgado abaixo colacionado:

Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. [...] A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1150738/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 20.05.2010.)

Nessa esteira, atento a tais parâmetros, tenho que a penhora do crédito de restituição do imposto de renda do executado, até o limite da execução, não é ilegal e não afronta a impenhorabilidade estampada no já citado art. 649, IV, do CPC, até porque esta nem sequer está demonstrada nos autos.

Feitas essas considerações, renovando o pedido de vênua ao digno Relator, dou provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada e determinar a penhora do valor da restituição do imposto de renda do devedor, até o limite do crédito executado.

Custas recursais, pela parte agravada.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL.